



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

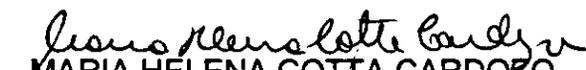
Processo nº. : 15374.001687/00-94
Recurso nº. : 152.663
Matéria : IRF - Ano(s): 1996 a 1998
Recorrente : YORK WILLIS CARROON S.A. CORRETORES DE SEGUROS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.922

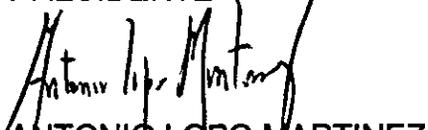
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO - CARÊNCIA DE OBJETO - Deixa-se de conhecer o Recurso Voluntário, por falta de objeto, quando o contribuinte expressamente reconhece a existência do crédito tributário, limitando-se a pedir que seja considerada a compensação solicitada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YORK WILLIS CARROON S.A. CORRETORES DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001687/00-94
Acórdão nº. : 104-22.922

Recurso nº. : 152.663
Recorrente : YORK WILLIS CARROON S.A. CORRETORES DE SEGUROS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte YORK WILLIS CARROON S.A. CORRETORES DE SEGUROS, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 10/17, no qual consta a exigência de R\$ 87.556,18, acrescida multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 127, o lançamento decorreu de pagamento de remuneração indireta evidenciado por pagamentos de despesas com veículos de diretores da empresa,

Cientificada do lançamento em 19/06/2000 (fls. 40), a interessada apresenta, em 19/07/2000, a impugnação de fls. 43/49, na qual diz que efetuará o pagamento do imposto de renda na fonte ora lançado, contestando a incidência da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

A interessada alega, em síntese, que é inconstitucional a cobrança dos juros de mora com base na variação da taxa Selic tendo em vista sua natureza remuneratória, e que deve prevalecer a norma contida no art. 161, § 1º, do CTN.

A decisão de Primeira Instância julgou procedente o lançamento nos termos do Acórdão de nº 5.714 da DRJ/RJOI, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001687/00-94
Acórdão nº. : 104-22.922

Ementa: BENEFÍCIOS INDIRETOS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - A ausência de contestação implica a definitividade do crédito tributário não impugnado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1996, 1997, 1998.

Ementa: TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. REJEIÇÃO - É defeso ao julgador administrativo, sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, negar validade a lei regularmente aprovada pelo Congresso Nacional, se esta não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 22/03/2005, conforme AR às fls. 90 a recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 104 no dia 22/04/2005, reiterando as razões da impugnação e indicando que já solicitou a compensação, entretanto o pedido do contribuinte não foi considerado no acórdão recorrido.

Em despacho de fls. 142, o Presidente da 6ª. Turma profere despacho que indica entre outros pontos:

- a) Que o pedido de compensação deve ser apreciado pelo Delegado da Receita Federal e não no presente processo;
- b) Quanto ao pedido de compensação dos juros de mora não extintos pelas compensações, não é possível apurar tal valor sem saber de antemão o resultado dos pedidos de compensação, que como já foi dito devem ser apreciados por autoridade diversa e autos diversos;
- c) Que fica reaberto o prazo para interposição de novo recurso.

Cientificado do despacho da autoridade de Primeira Instância em 12/06/2006, o recorrente interpõe novo recurso de fls. 153 a 161 em 07/07/2006, indicando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001687/00-94
Acórdão nº. : 104-22.922

que se absteve de questionar o mérito das autuações em função do pedido de compensação formulado.

Por mais técnica e complexa que a situação possa se apresentar a mesma pode ser resumida dentro da seguinte cronologia:

- 1) Autuação da recorrente com conseqüente formalização de créditos fiscais a favor da Fazenda Nacional;
- 2) Formalização de pedido de restituição pela contribuinte com imediata compensação dos respectivos créditos fiscais (por meio de pedido de compensação que passam a integrar os pedidos de restituição);
- 3) Sujeita-se ao prazo decadencial de 5 anos, a autoridade fazendária age e indefere os pedidos de compensação formulados pelo contribuinte;
- 4) Inconformada com a decisão denegatória, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade no autos do pedido de restituição/compensação efetuados o que extingiria parte dos créditos fiscais em discussão no presente auto de infração.

O recorrente entende que o pedido de restituição/compensação, operou-se nos termos do art. 151, III do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito discutido até que haja decisão final quanto aos referidos pedidos de compensação.

Deste modo entende como indevido a decisão de primeira instância devendo a mesma ser anulada.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001687/00-94
Acórdão nº. : 104-22.922

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação.

O recorrente não questiona no mérito o lançamento, na verdade reconhece a pertinência do crédito tributário. O que o mesmo solicita e que seja anulada a decisão de primeira instância que não aguardou a definição do pedido de compensação.

De acordo com o Art. 70, § 6 da Lei nº. 9430/1996, a declaração de compensação constitui-se numa confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Dessa forma, no caso concreto tendo em vista a solicitação de compensação, tenho por extinto referido crédito nos termos do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Ainda que a compensação não venha a ser homologada, e o recorrente tenha interposto manifestação de inconformidade isso não altera a natureza da exigência tributária reconhecida no presente lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001687/00-94
Acórdão nº. : 104-22.922

Pelo exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, por absoluta falta de objeto, uma vez que o crédito tributário extinguiu-se pela solicitação do pedido de compensação.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ